



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0012719-17.2017.5.15.0053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1º EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

2º EMBARGANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face do Acórdão - Id. c2b525f, com alegações de omissão, contradição e obscuridade no Julgado.

Concedido prazo para manifestação das partes, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142, da SDI-1/TST - Id. a634a3f.

Manifestação do Sindicato - Id. ea708b6.

É o breve relatório.

Eis meu **VOTO**:

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço dos recursos.

EMBARGOS DO SINDICATO

O embargante tem razão, o Acórdão não decidiu a questão dos honorários sucumbenciais, na forma dos Artigos 85 e 322 do Código de Processo Civil.

De efeito, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários com base no Artigo 791-A da CLT, cujo valor fixo em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da Sentença, considerando o que dispõe o § 2º do artigo citado.

EMBARGOS DA UNICAMP

A embargante alega necessidade de serem sanadas obscuridades e contradições apontadas.

De partida, necessário pontuar que somente enseja cabimento dos embargos de declaração quando existente contradição entre os elementos constitutivos do Acórdão, e não entre esta e outros elementos, assim, adoção de teses contrárias às suscitadas pela embargante, não aplicação de determinada norma ao caso concreto, conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para provimento deste remédio processual.

Nessa toada, verifica-se que não houve contradição no Julgado, tampouco a obscuridade alegada, a decisão foi clara, completa e com adoção de tese explícita a respeito da matéria ascendida.

O Acórdão decidiu fundamentadamente as questões apresentadas no apelo do reclamante. O Juiz não está adstrito aos argumentos das partes, a lei exige-lhe apenas que aprecie os fatos, solucione a lide e fundamente a decisão (Artigo 371, do Código de Processo Civil), o que foi integralmente cumprido no caso.

As questões apresentadas pela embargante: aplicação da Lei nº 13.655/2018, interpretação da Lei Complementar nº 813/96 e conceito legal e doutrinário da verba paga pela embargante, não passam de revolvimento da matéria decidida, com claro objetivo de alcançar revisão do julgamento, não afeto ao remédio processual adotado.

E quanto ao questionamento sobre a inclusão em folha de pagamento dos valores suprimidos, permanece sem razão a embargante, porquanto no dispositivo do Acórdão constou: "*pagar diferenças salariais decorrentes da redução do valor da verba Gratificação de Representação a todos os servidores que a recebiam quando da edição da Deliberação CONSU-A-23/2017*", não havendo dúvida que o decreto condenatório se refere apenas àqueles servidores que "*já recebiam gratificação de representação antes da vigência da Deliberação CONSU-A-23/2017*" (a repetição é proposital).

Alfim, a embargante aduz que seus questionamentos são necessários ser resolvidos para "*adequado seguimento da discussão nas instâncias recursais*"., dito de outro modo, pretende prequestionar a matéria.

A Súmula nº 297/TST refere-se ao prequestionamento como condição para a apreciação de matéria ascendida via recurso de revista para evitar inovação recursal, ou seja, a questão a ser submetida à apreciação da Corte Superior deve ter sido objeto de pronunciamento na Instância Inferior, com adoção explícita de tese a respeito.

É óbvio, portanto, que a interposição de embargos de declaração só se justifica no caso de omissão sobre o tema sobre o qual a parte pretenda suscitar em recurso de revista.

Não é esse o caso em tela, biso e friso, inexistente omissão no Acórdão, a matéria ascendida foi decidida com adoção de tese explícita a respeito, respaldada em jurisprudência consolidada e precedentes no Tribunal Superior do Trabalho.

De efeito, claramente se verifica que a embargante tenta protelar o desfecho do processo, enumerando defeitos inexistentes e tentando renovar temas elucidados na decisão, motivo pelo qual a declaro litigante de má-fé, enquadrando-a na capitulação do Artigo 1026, § 2º, Código de Processo Civil.

Neste aspecto, transcrevo e empresto lavra exemplar do Ministro Marco Aurélio:

"Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga." (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.372 PARANÁ RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE.:UNIÃO)

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos embargos de declaração opostos; acolher os do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS** para acrescer à condenação decretada no Acórdão - Id. c2b525f honorários sucumbenciais a cargo da reclamada e no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da Sentença; não acolher os da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS** e condenar o embargante ao pagamento a favor da parte *ex adversa* de multa de 2% calculada sobre o valor da causa (R\$10.000,00) corrigido, nos termos do Artigo 1026, § 2º, Código de Processo Civil.

Em sessão realizada em 30/04/2019, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicada no DEJT de 10 de dezembro de 2015.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza quanto à aplicação de multa.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904231230333850000041599045



Documento assinado pelo Shodo